

Goiânia/GO, 24 de janeiro de 2025.

Ilma Sr.^a

INARA LIMA FERREIRA

Agente de Contratação

Gerência de Licitação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

REF.: EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025

PROCESSO Nº. 202400005041785

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA GO-589 - TRECHO: SANTA MARIA/HIDROLÂNDIA, COM EXTENSÃO DE 11,84 KM.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 004/2025 DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

A empresa **BJ CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **33.380.006/0001-90**, vem à digna presença de Vossa Senhoria nos autos do processo licitatório supracitado, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório referido, a fim de que seja recebida, conhecida e provida, com base na fundamentação que segue:

1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cabe ressaltar que a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital é tempestiva, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, conforme Art. 164 da Lei 14.133/2021:

“CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Ainda, no mesmo sentido é o item 13 do Edital da Concorrência Eletrônica nº. 004/2025:

“13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. *Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**, em campo próprio do sistema eletrônico.*

13.2. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sistema eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

??13.2.1. *As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as impugnações vincularão os participantes e a Administração.*

13.3. *As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

13.3.1. *A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação/Comissão de contratação, nos autos do processo de licitação.*

13.4. *Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

13.5. *As modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação, na mesma forma e respeitados os mesmos prazos dos atos e dos procedimentos originais, exceto se a alteração não comprometer a formulação das propostas e os requisitos da habilitação, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.”*

Considerando que a sessão pública da referida licitação acontecerá no dia 30 de janeiro de 2025, a presente IMPUGNAÇÃO ao EDITAL nº. 004/2025 é tempestiva.

2. DOS FATOS

O Edital supracitado estabelece no subitem 8.7 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que para comprovação da capacitação técnico-profissional e operacional devem ser apresentados atestados contendo os seguintes serviços (profissional) e respectivos quantitativos (operacional) dos seguintes itens:

Imagem 1 - Itens de relevância
QUADRO 02 (Não será admitido o somatório de atestados para comprovar os seguintes itens):

SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	km	5,92
ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA	m ³	39.479,28
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD	m ³	75.376,02
MICRORREVESTIMENTO À FRIO	m ²	74.013,41
DEFENSA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES	m ³	726,13

Para tanto, o EDITAL ainda determina que *“Não serão aceitas as comprovações de serviços de **manutenção/conservação rotineira de rodovias**. [...] A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.”*.

Considerando que trata-se de uma observação passível de vários entendimentos/interpretações, demais licitantes protocolaram pedidos de esclarecimentos conforme demonstrado a seguir:

"Resposta ao Esclarecimento nº 03

21 Esclarecimento:

22 4. Ainda no subitem 8.7.2 é indicada a seguinte nota "Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas." Entende-se que a referida nota se refere ao item de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS, sendo que os demais itens podem ser comprovados por meio de atestados de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais, etc. Está correto o nosso entendimento?"

23 Resposta:

24 O entendimento não está correto, A nota do subitem 8.7.2 do edital, ao indicar que não serão aceitas comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias, nem de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas, aplica-se a todos os itens listados no subitem 8.7.2, e não apenas ao item de execução de serviços de implantação de rodovias, ou seja, nenhum dos itens do subitem 8.7.2 poderá ser comprovado por meio de atestados relativos a esses tipos de natureza."

"Resposta a Esclarecimento

3 Esclarecimento: "1. Bom dia! Gostaríamos de saber se duplicação de rodovia poderá ser considerada como implantação de rodovia?"

4 Resposta: Conforme Quadro 02 do edital constante do item 8.7.2, poderá ser considerada execução de serviços de implantação de rodovias.

Pois bem, entende-se que apenas será aceito para atendimento de TODOS OS ITENS, atestados de capacidade técnica relativos à IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS, descartando serviços de DUPLICAÇÃO, RESTAURAÇÃO, REABILITAÇÕES, MANUTENÇÕES, etc.

Conforme será exposto a seguir, a **LIMITAÇÃO** de atestados valendo-se apenas de serviços de implantação de rodovias fere os princípios básicos da Lei 14.133/2021, uma vez que, restringe a participação de empresas que possuem capacidade técnica profissional e operacional por mera formalidade, excessos, assim prejudicando diretamente a competitividade do certame.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 67 que:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

[...]"

Ainda no mesmo artigo, mais especificamente no §1º, a lei determina que *“§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual **igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**”*

Pois bem, valendo-se de conceitos estabelecidos por lei, a comprovação da capacidade se dá por SERVIÇOS SIMILARES, ou seja, a lei não determina que os objetos tenham que ser idênticos.

O fim essencial da licitação é a busca da melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é fundamental fomentar a competição entre os interessados, nesse sentido, tornando-se irregular exigências desnecessárias, e meramente formais, à execução do objeto licitado, sob pena de restringir a competitividade e, com isso, reduzindo a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

Conforme esclarecimentos respondidos pela Diretoria de Obras Rodoviárias, *“Não há impedimento para que os outros itens sejam atendidos com atestados diferentes, desde que respeitado o limite de um atestado por item. Assim, poderá apresentar até 5 atestados”,* exemplificando, não necessariamente o serviço de execução de microrrevestimento deve estar contemplado no mesmo atestado de execução de TSD.

Pois bem, analisando o fato de que o objeto licitado trata-se de implantação de rodovia, deve ser exigido que as licitantes detenham atestados de execução de serviço SIMILAR. Por exemplo, comprovação de execução de implantação ou duplicação de rodovia, haja vista que **ambos os serviços** referem-se a construção de

rodovia em terreno natural, os quais envolvem basicamente serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte, etc.

Entretanto, o Edital fere os princípios básicos da Lei 14.133/2021 do certame ao limitar que todos os serviços tenham sido executados em IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA, já que entra em contradição ao permitir que sejam apresentados atestados diferentes e simultaneamente restringir que todos tenham que se referir, especificamente, a implantação de rodovia. Tal posicionamento pode estar beneficiando um grupo restrito de empresas, e prejudicando a competitividade ao restringir as demais empresas capacitadas, por mera formalidade ou excessos.

Cabe ressaltar também que, de modo técnico, a competência para executar determinados serviços independe se é de restauração, recuperação rodoviária, etc., já que o próprio serviço dito será executado em todas as suas etapas, conforme especificações técnicas. Exemplo:

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em sua ES DNIT 035/2018 – Mirorrevestimento asfáltico, estabelece a *“sistemática a ser usada na execução de camada de microrrevestimento asfáltico com a utilização de emulsão asfáltica de ruptura controlada modificada por polímero elastomérico, com o objetivo de selar, impermeabilizar ou rejuvenescer pavimentos asfálticos.”*

A norma proíbe a execução do serviço nos seguintes casos:

- “a) Sem o preparo prévio da plataforma de trabalho, caracterizado por sua limpeza e remoção de obstáculos, se necessário;*
- b) Sem a aprovação prévia pelo DNIT do projeto de dosagem e da metodologia de trabalho;*
- c) Em dias de chuva e também quando a temperatura ambiente estiver abaixo de 10 °C ou a umidade do ar superior a 80%. Precauções adicionais devem ser tomadas quando a temperatura ambiente estiver acima de 40°C ou a temperatura do pavimento acima de 60 °C.”*

Ou seja, não há qualquer restrição, alteração no procedimento, ou qualquer tipo de exigência, diferindo a execução do serviço em uma obra de implantação ou de restauração/recuperação de rodovia. A especificação de serviço sequer faz menção aos termos de RESTAURAÇÃO ou IMPLANTAÇÃO. Portanto, apenas constatando que executar o serviço em RODOVIAS, de modo geral, exige a mesma competência e qualificação seja em obras de implantação, restauração, manutenção, etc.

A ES-PAV 014/2019 da GOINFRA, define o microrrevestimento asfáltico como:

“[...] revestimento asfáltico delgado, misturado e espalhado a frio, resultante de misturas homogêneas e de constituição fluida, de agregado mineral, material de enchimento (“filler”), água, emulsão asfáltica de ruptura controlada modificada por polímero elastomérico e aditivos, se necessários, aplicadas na temperatura ambiente.

Devido a sua consistência altamente fluida tem especial aplicação no rejuvenescimento de superfícies asfálticas desgastadas, na impermeabilização de revestimentos porosos e/ou fissurados ou como camada antiderrapante. De forma menos frequente, poderá também ser aplicado sobre bases granulares em caso de variantes para tráfego provisório, ou no caso de tráfegos extremamente leves, ou em outros segmentos de uso estritamente temporário.”

Novamente, não é indicada nenhuma distinção na metodologia a ser utilizada seja na implantação ou na restauração de uma rodovia.

Pois bem, se a execução do serviço em rodovias é EXATAMENTE IGUAL seja em trechos implantados ou restaurados, se nem mesmo a própria GOINFRA faz qualquer distinção, qual a justificativa para limitar a comprovação da capacitação técnica invalidando atestados de conservação, manutenção, restauração, etc., se não somente com o intuito de restringir a competitividade do certame?

De fato, admite-se que, é indiscutivelmente necessário que a licitante vencedora comprove a execução de implantação/duplicação de rodovias, já que englobam todos os serviços desde os preliminares até a execução do revestimento final, garantindo dessa forma que a licitante tenha competência para cumprir o objeto licitado. Entretanto, limitar que os demais serviços sejam comprovados dentro de atestados de implantação caracteriza-se como mera formalidade.

A mesma análise vale para os demais itens, como o tratamento superficial duplo (TSD) e a implantação de defensas. Francamente, qual a diferença em termos de capacidade técnica, ao implantar defensas metálicas em trechos de implantação ou rodovias já existentes?

Considerando que a situação da malha rodoviária brasileira exerce um impacto direto na eficiência econômica e no desenvolvimento social do país, o DNIT possui programas de conservação, recuperação e manutenção rodoviária. Tem-se:

- Plano Anual de Trabalho e Orçamento – PATO;
- Contrato de Restauração e Manutenção – CREMA.

Conforme Art. 2º, da Resolução nº 08, de 06 de novembro de 2023, a qual estabelece a rotina de procedimentos relativos à elaboração do Plano Anual de Trabalho e Orçamento – PATO e à execução, medição, fiscalização, prorrogação e adequação de contratos de PATO:

“Art. 2º O escopo dos contratos PATO compreende a execução dos serviços de conservação rotineira, preventiva periódica, emergencial e eventualmente demais serviços de manutenção com a finalidade de preservar as características técnicas e físico-operacionais do corpo estradal e da faixa de domínio, dentro de padrões de serviço estabelecidos, bem como intervenções que tenham caráter de urgência para sanar ocorrências indesejáveis.”

Por definição, tem-se que a restauração trata-se do conjunto de operações destinado a reestabelecer, **na íntegra**, o perfeito funcionamento da rodovia e as suas características técnicas originais, adaptando-a às novas condições de tráfego de forma a prolongar sua vida útil, enquanto que o conceito de melhoria da rodovia se refere ao conjunto de operações que acrescentam à rodovia existente, **características novas, ou modificam as características existentes**.

Já o Programa CREMA, prevê a recuperação do pavimento, com a integração dos serviços de manutenção dos pavimentos e conservação de faixa de domínio. O programa compreende a execução das seguintes obras e serviços:

- Execução de obras de recuperação do pavimento das pistas e acostamentos;
- Manutenção do pavimento das pistas de rolamento e dos acostamentos;
- Conservação rotineira dos elementos constituintes da faixa de domínio da rodovia.

Para ambos os programas, serviços de microrrevestimento, TSD, etc., são indispensáveis, independente do tipo de obra. Portanto não justifica-se a restrição a atestação de implantação de rodovia, já que o serviço em si foi executado de forma completa, e em trechos de mesma características (rodovias). Mesmo que haja no contrato itens de conservação rotineira, também contemplam o mesmo contrato outros tipos de serviços, como revestimentos em geral.

4. DO PEDIDO

Conforme Art. 5º da Lei Nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a licitação destina-se a garantir a observância dos:

“[...] princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Dessa forma, ficando a cargo da Administração Pública garantir a observância e cumprimento da Lei, sem que haja qualquer restrição que possa ferir os princípios básicos ditados, em vista de se obter a proposta mais vantajosa para o órgão, em conjunto com a seleção de empresa capacitada técnica e economicamente para fiel cumprimento do objeto contratual.

Em face do exposto e de forma a assegurar a **competitividade, legalidade, ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, essa licitante requer que seja conhecida e admitida a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Eletrônica nº. 004/2025, e no mérito que seja julgada **PROCEDENTE** a RETIFICAÇÃO do Edital, permitindo que os serviços possam ser comprovados em serviços de restauração/recuperação/manutenção/etc. de rodovias.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 27 de janeiro de 2025.

BJ CONSTRUTORA
LTDA:3338000600
0190

Assinado de forma digital por
BJ CONSTRUTORA
LTDA:33380006000190
Dados: 2025.01.27 12:37:08
-03'00'

BJ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 33.380.006/0001-90

BJ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 33.380.006/0001-90